



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.022 - SP (2017/0200459-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto não traz qualquer motivação concreta para a prisão, quando faz referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ, estendendo os efeitos deste para também determinar a soltura do corréu MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao corréu Marlon Robson dos Santos Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.022 - SP (2017/0200459-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MAURO ATUI NETO
ADVOGADO : MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal *a quo* que indeferiu liminar na impetração originária, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, mantida em sentença condenatória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O paciente WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *habeas corpus*.

Na origem, o *habeas corpus* foi julgado pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal estadual em 27/9/2017, ocasião na qual a ordem foi denegada, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis no sítio da Corte *a quo*.

Às fls. 113/120, o corréu MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA pediu a extensão dos efeitos da decisão liminar deferida ao paciente deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.022 - SP (2017/0200459-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na origem, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 14/15):

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. Mauro Atui Neto em favor de WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ibiúna.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que foi condenado como incurso no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão em regime fechado, mas foi negado o direito de recorrer em liberdade, em decisão carente de fundamentação, a despeito da ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar.

Pede, em razão disso, a concessão de liminar para que o paciente possa recorrer em liberdade, ainda que mediante a fixação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Mas, em que pesem os argumentos trazidos com a impetração, o certo é que o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que é evidente a ilegalidade do ato impugnado.

Por aqui, uma vez que a pretensão diz respeito ao próprio mérito do writ (direito de recorrer em liberdade), não há como aferir, nos limites restritos dessa fase processual, sobre a existência de manifesta irregularidade, bem como a presença dos requisitos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

Diante disso, indefiro a liminar.

A sentença condenatória, assim fundamentou acerca da necessidade da manutenção da constrição cautelar (fl. 28):

Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, uma vez que se tratam de delitos graves, sobretudo o tráfico de entorpecentes e, nos termos supra, os réus apresentam periculosidade à medida em que desconsideram as consequências de suas condutas para a saúde e integridade física e psíquica dos indivíduos, ofertando, portanto, risco à ordem pública.

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida e mitigo o verbete n. 691 da Súmula do STF.

Quanto ao pedido de extensão feito pelo corréu MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA às fls. 113/120, verifica-se que os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva deste são os mesmos utilizados para a custódia do paciente, em face disso eles encontram-se na mesma situação fático-processual, devendo ser deferido o pedido, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ, estendendo os efeitos deste para também determinar a soltura do corréu MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0200459-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 412.022 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009968720168260567 21563040320178260000 9968720168260567

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	: MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESCLEY HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ (PRESO)
CORRÉU	: MARLON ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao corréu Marlon Robson dos Santos Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.